



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.838-B, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GUEDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e aplicação de multa pecuniária.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 181-A da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 181-A Placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase:

“A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro.” (NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acabar com o desrespeito as vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos e idosos nos municípios e no Distrito Federal.

Nos últimos anos tem crescido de forma nítida o desrespeito as vagas de estacionamento reservadas exclusivamente para pessoas idosas e deficientes físicos em diversos municípios brasileiros.

Há necessidade de ações educativas e de cobrança de fiscalização e atuação dos órgãos competentes para diminuir e inibir esse tipo de desrespeito que tem prejudicado a acessibilidade dos deficientes físicos e idosos.

Ocorre que muitos condutores de veículos têm estacionamento em vagas especiais, sem fixar nos respectivos veículos a credencial de identificação. Essas ocorrências ocorrem em supermercados, bancos, comércio local, shopping, feiras e outros locais de grande circulação.

A sinalização de trânsito informa e orienta os usuários das vias. O respeito à sinalização garante um trânsito mais organizado e seguro para os condutores e pedestres. Placas, inscrições nas vias, sinais luminosos, gestos etc. compõem a sinalização de trânsito. Essas informações regulamentam o trânsito, advertem os usuários das vias, indicam serviços, sentidos e distâncias, sendo classificadas em sinalização vertical, sinalização horizontal, dispositivos de sinalização auxiliar, sinalização semafórica, sinais sonoros e gestos.

O artigo 180, XX do Código de Trânsito Brasileiro determina que nas

vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição gera infração gravíssima, com penalidade de multa, e tem como medida administrativa a remoção dos veículos. O descumprimento da lei acaba prejudicando ou impedindo a locomoção das pessoas com deficiência e aos idosos.

A presente proposição visa a afixação de placas com o intuito de alertar o condutor de veículo acerta da importância de reserva de vagas as pessoas com deficiência e idosas e qual é a infração e penalidade no descumprimento à lei de trânsito.

O desrespeito à lei e a falta de vagas reservadas as pessoas deficientes e aos idosos motivou-me a apresentar essa medida, a qual espero seja aprovada, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputada Federal REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

§ 3º A responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo é de seu proprietário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 180. Ter seu veículo immobilizado na via por falta de combustível:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou

desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; (*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)
 Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta o art. 181-A ao texto da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que as placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase: “A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro.” Prevê, ainda, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei e que ela entrará em vigor 360 dias após a publicação.

Na justificação, a Autora argumenta que nos últimos anos tem aumentado o desrespeito às vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência e que a sinalização proposta alertará o condutor acerca da importância de reserva de vagas e sobre a infração e penalidade no descumprimento da lei de trânsito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>



LexEdit
* CD217562617600*

II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão a nobre Deputada Rejane Dias, ao externar sua preocupação com a utilização indevida das vagas de idosos e pessoas com deficiência. De fato, temos visto o descumprimento dessa regra ocorrer em todo o Brasil, dificultando a locomoção das pessoas com mobilidade reduzida.

Nesse cenário, a proposta de fixação de sinalização informando sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido, pode de fato surtir efeito, uma vez que se trata de infração gravíssima, cuja multa tem valor alto e que acarreta sete pontos no prontuário do infrator. Entretanto, alguns ajustes necessitam ser feitos na proposta para que mereça nossa aprovação. Explicamos.

No ano de 2015, a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluiu o art. 86-A na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para prever o seguinte:

“Art. 86-A as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

Até aquele momento, as infrações por uso dessas vagas eram penalizadas como “estacionamento em desacordo com a sinalização”, ou seja, a infração abrangia também os demais tipos de estacionamento regulamentado como, por exemplo, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância etc. Em 2016, a Lei nº 13.281, introduziu o inciso XX no art. 181 para criar infração específica pelo estacionamento indevido em vaga de idoso ou pessoa com deficiência, mas não alterou o art. 86-A que previa a obrigatoriedade de a sinalização informar sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido nessas vagas.

Como se vê, o assunto já foi objeto de debate neste Parlamento e resultou em alteração da legislação para proteger esses cidadãos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>



* C D 2 1 7 5 6 2 6 1 7 6 0 0 * LexEdit

e demover a ocupação das vagas a eles destinadas. Essa alteração, porém, em razão de modificação subsequente no Código de Trânsito, restou equivocadamente aplicável às vagas de estacionamento em geral, mas não àquelas reservadas aos idosos e pessoas com deficiência.

Assim, não obstante concordarmos com o mérito da proposta, estamos propondo um substitutivo ao texto apresentado, de forma a atender a ideia da autora do projeto em exame e corrigir o equívoco que apontamos. Para isso estamos alterando a redação do art. 86-A da Lei nº 9.503/1997, para prever a obrigatoriedade de a sinalização prever a gravidade da infração para as vagas de estacionamento de idosos e pessoas com deficiência.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2021-6927

LexEdit
* C D 2 1 7 5 6 2 6 1 7 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a obrigatoriedade de a sinalização informar os dados sobre a infração pelo estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO GUEDES
Relator

2021-6927



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562617600>



LexEdit
* C D 2 1 7 5 6 2 6 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.838/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Guedes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4838/2020
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216135031800>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4838/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a obrigatoriedade de a sinalização informar os dados sobre a infração pelo estacionamento indevido em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211639704100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável.

Dessa forma, determina que as placas de sinalização que reservam vagas às pessoas com deficiência ou idosos deverão conter a seguinte frase: “A utilização indevida das vagas legalmente reservadas a idosos e pessoas com deficiência é punível com infração gravíssima, além de multa, na forma do disposto no Código de Trânsito Brasileiro”.

Na justificação, a autora registra que a proposição em análise tem por escopo “acabar com o desrespeito às vagas de estacionamento reservadas para deficientes físicos e idosos nos municípios e no Distrito Federal” e, para tanto, impõe “a afixação de placas com o intuito de alertar o condutor de veículo acerca da importância de reserva de vagas às pessoas com deficiência e idosas e de qual é a infração e penalidade no descumprimento à lei de trânsito”.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 151, III, e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Viação e Transportes, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes observou que, em 2015, a Lei nº 13.146, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluiu o art. 86-A na Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) determinando que “as vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido”.

Explicou que até o momento de edição daquela norma, as infrações por uso dessas vagas eram penalizadas como “estacionamento em desacordo com a sinalização”, ou seja, a infração abrangia também os demais tipos de estacionamento regulamentado como, por exemplo, carga e descarga, estacionamento rotativo, ambulância, etc. No entanto, em 2016, a Lei nº 13.281/15 introduziu o inciso XX no art. 181 para criar infração específica pelo estacionamento indevido em vaga de idoso ou pessoa com deficiência, mas não alterou o art. 86-A que previa a obrigatoriedade de a sinalização informar sobre a gravidade da infração pelo estacionamento indevido. Dessa forma, concluiu que a alteração deveria ser feita no texto do art. 86-A, para abranger as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, previstas no inciso XX, do art. 181.

Diante do exposto, a Comissão de Viação e Transportes votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do Substitutivo que apresentou, o qual propõe a seguinte redação para o art. 86-A do CTB:

“Art. 86-A As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou idosos de que trata o inciso XX do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”



A proposição seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, bem como o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a obrigatoriedade de afixação de placas em locais com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a respectiva multa pecuniária aplicável em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, normas que contribuem para maior proteção aos idosos e deficientes, na medida em que, conforme bem ressaltou a Comissão de Viação e Transporte, “a proposta (...) pode de fato



surtrir efeito, uma vez que se trata de infração gravíssima, cuja multa tem valor alto e que acarreta sete pontos no prontuário do infrator”, preservando, assim, as vagas reservadas ao público a que são destinadas por lei.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, com as seguintes ressalvas:

- o art. 1º do PL 4838/2020 menciona alteração ao art. 80 do CTB, o que não é efetivado pelo projeto, devendo ser substituída a expressão “Esta Lei altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997” por “Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;
 - a expressão “(NR)”, constante no art. 2º do PL 4838/2020, deve ser suprimida, uma vez que se trata da inclusão de dispositivo inteiramente novo, e não da alteração de dispositivo já existente;

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, do Projeto de Lei nº 4.838/2020, com as emendas de redação em anexo, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a aplicação de multa pecuniária."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se, no art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator



* C D 2 2 3 1 2 9 2 2 3 5 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 25/05/2023 11:12:48.803 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4838/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.838, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.838/2020, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alencar Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:12:48.803 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4838/2020

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 3 6 1 7 3 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230361732800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.838, DE 2020

Apresentação: 25/05/2023 11:12:48.803 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4838/2020
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados com reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência sobre a gravidade da infração e a aplicação de multa pecuniária."

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.838, DE 2020**

Apresentação: 25/05/2023 11:12:48.803 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL4838/2020
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a afixação de avisos nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Suprime-se, no art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 0 1 1 8 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233011879500>

FIM DO DOCUMENTO